ESTATUTOS

DA

Sociedade Protectora dos Animais

COIMBRA

Fundada em 1 de março de 1912

Tipografia da "Gazeta de Coimbra,, -- 1912

ESTATUTOS

DA

Sociedade Protectora dos Animais

• • • •

COIMBRA

• • •

Fundada em 1 de março de 1912

Tip. da
GAZETA DE COIMBRA
1912

SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS

COIMBRA

CAPITULO I

Nome, fins e organização da Sociedade

ARTIGO 1.º É instituida na cidade de Coimbra uma sociedade denominada — *Sociedade Protectora dos Animais* — que tem por fim melhorar por todos os meios ao seu alcance a sorte dos animais e, quando as condições financeiras dessa Sociedade o permitam, conferir prémios a quem por qualquer modo se distinguir pelo bom tratamento para com os mesmos.

ART. 2.º Esta Sociedade, que tem a sua séde em Coimbra, poderá ter delegações nos diversos concelhos e freguezias do distrito quando sejam solicitadas pela autoridade administrativa, por dez ou mais cidadãos ou ainda por iniciativa da Direcção.

Art. 3.º O numero dos seus socios será ilimitado, sem distinção de sexo ou nacionalidade.

Art. 4.º A autoridade governativa da Sociedade reside na Assembleia Geral a qual delega os seus poderes numa Direcção, num Conselho Fiscal e em comissões especiais quando o julgue conveniente.

Art. 5.º A Sociedade usará de um emblêma adequado ao fim e aprovado em Assembleia Geral.

Art. 6.º Os socios poderão ser contribuintes, beneméritos e honorarios:

1.º São socios contribuintes os que se agregarem á Sociedade, responsabilisando-se pelo pagamento de uma quota, minima, mensal de 50 réis.

2.º São socios beneméritos os que auxiliarem a Sociedade com donativos importantes, propaganda escrita ou falada, ou inventos tendentes a suavizar a sorte dos animais, quer facilitando os meios de transporte, quer minorando a dureza do castigo.

3.º São socios honorarios todos os individuos considerados dignos de tal distinção.

Art. 7.º A Direcção será composta de um presidente, um secretario, um tesoureiro, dois vogais e dois suplentes destinados ás vagas ou impedimentos dos efectivos. O Conselho Fiscal será composto de tres membros efectivos e de tres substitutos.

Art. 8.º Os cargos da Sociedade serão gratuitos e obrigatorios durante um ano, sendo

porém facultativos no ano imediato, no caso de reeleição, não sendo todavia permitido servir o mesmo cargo por mais de dois anos consecutivos.

Art. 9.º A Assembleia Geral reune-se em sessão ordinaria duas vezes por ano: — a primeira no segundo domingo do mês de dezembro, a fim de se proceder ás eleições dos corpos gerentes e mêsa da Assembleia Geral para o próximo futuro ano; e a segunda no ultimo domingo do mês de janeiro, a fim de examinar e aprovar as contas da gerencia do ano anterior.

Art. 10.º Em todos os anos, logo que os recursos financeiros o permitàm, e em época designada pela Direcção, haverá uma sessão solene e pública, préviamente anunciada nos jornais locais, em que se dará conta de todos os trabalhos, e progressos da Sociedade, e se distribuirão prémios e menções honrosas aos lavradores, pastores, cocheiros, carroceiros e a quaisquer outros individuos que pela sua conduta para com os animais tenham correspondido aos fins da Sociedade.

Art. 11.º As reuniões da Assembleia Geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão convocadas sómente por meio de anuncios nos jornais da localidade e com, pelo menos, oito dias de antecedencia.

CAPITULO II

Admissão dos socios, seus direitos e deveres

Art. 12.º Para se ser admitido socio básta que o candidato seja honesto e de bons costumes, que tenha um rendimento qualquer e que mostre amor pelos animais.

Art. 13.º A admissão de qualquer socio pertence á Direcção, e será precedida de uma proposta assinada pelo proponente, que deverá ser socio, em que declare o nome, estado, profissão, morada, edade do proposto e o *quantum* da quota que se obriga a pagar.

Art. 14.º Aprovado que seja o socio proposto, a Direcção enviará ao mesmo um exemplar dos estatutos.

Art. 15.º O socio contribuinte pagará a quota no mês em que for admitido, ainda que a sua admissão tenha logar no fim do mês.

Art. 16.º Para ser admitido qualquer candidato na classe de honorario ou benemérito é preciso que préviamente tenha feito jús á sua admissão.

Art. 17.º Os socios são obrigados:

1.º A pagar regularmente a sua quota mensal, quando não prefiram pagá-la aos seméstres adeantados, ao cobrador da Sociedade, bem como o exemplar dos estatutos, que lhes for enviado quando admitido.

2.º A servir gratuitamente os cargos para que forem eleitos, comparecendo com a maxima regularidade a todas as sessões que

houver e prestando os serviços inerentes aos logares que desempenharem.

3.º A intervir prontamente em beneficio de qualquer animal quando êste careça de ser socorrido.

§ UNICO. A declaração dos socios perante a autoridade faz fé plena, sem necessidade de apresentação de testemunhas, isto sem prejuizo de investigação da autoridade quando esta assim o entenda.

4.º A reclamar dos agentes da autoridade competente todo o auxilio que se julgar necessario para coibir e corrigir todas as crueldades e máus tratamentos feitos aos animais.

§ UNICO. A Sociedade considera como máus tratos os seguintes casos:

1.º Ferir, espancar, aguilhoar violentamente e usar de opressões reprovadas para com os animais.

2.º Oprimi-los com trabalhos superiores ás suas forças.

3.º Priva-los da alimentação e dos cuidados ordinarios quer na saude quer na doença.

4.º Expô-los ao frio ou calor excessivos sem reconhecida necessidade.

5.º Fazer trabalhar os animais feridos, estropiados ou aleijados e pôr-lhes os arreios sobre as feridas.

6.º Obriga-los a uma fadiga excessiva sem o indispensavel descanço.

7.º Faze-los levantar do chão á força de pancadas quando cáiam extenuados pelo pezo da carga ou de qualquer outro motivo.

8.º Abandona-los quando estropiados ou doentes.

9.º Abatê-los por meios que não produzam a morte instantanea.

10.º O emprego de instrumentos para estimulo ou correcção que não sejam a espora de serrilha curta e o chicote simples para o gado cavallar e muár e a vara de 1,50 de comprimento e o aguilhão de 0,005, o maximo, para o gado bovino.

11.º O abuso evidente e cruel destes meios de estimulo e correcção, ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais ou em qualquer parte do corpo reconhecidamente muito sensiveis.

12.º Aplicação nos aparelhos ou lanças de quaisquer instrumentos que possam ferir os animais.

13.º O transporte pelas ruas e conservação nas praças, de animais em posição ou estado, que necessariamente produzam sofrimento.

14.º Depenar aves, cegá-las para cantar, ou esfolar animais antes de estarem completamente mortos.

15.º Conduzir pela via publica vitelos atados á cauda das vacas e obrigá-los a caminhar á força de pancadas;

16.º Prender aos cães, gatos ou quaisquer outros animais, objectos que os mortifiquem e os façam correr; caça aos gatos por cães ou quaisquer outros meios; atar cordeis a passaros ou outras aves para os arrastar e bem assim lançar fogo a animais untando-os com petróleo ou qualquer outra materia inflama-

vel, ou ainda verter sobre eles substancias corrosivas, agua a ferver, etc.

17.° Apedrejar animais e assolá-los uns contra os outros.

18.° Lançar nos canos ou sargetas animais recemnascidos.

19.° Acumular vivas, em cestos ou canastras, as aves destinadas á alimentação, arremessá-las violentamente umas sobre as outras ou sobre o chão, e transportá-las em molhos atados pelos pés e de cabeça pendente, ao hombro, ou em fórma de alforge.

20.° Castigar os animais visivelmente carregados para os obrigar a subir rampas extensas, quando as suas forças não permitam tirar ou suportar as cargas.

21.° Finalmente tudo quanto aqui não fica especificado, mas que o bom senso indica inferir-se por analogia do exposto e ainda dos artigos do Codigo das Posturas Municipais referentes aos mesmos casos.

Art. 18.° A dar parte á Direcção da falta de providencias dos agentes da autoridade, quando lhes sejam feitas as reclamações dos numeros antecedentes.

Art. 19.° Os socios teem direito:

1.° A votar e ser votados para os cargos da Sociedade, quando maiores de 21 anos.

2.° A fazer quaisquer propostas e a emitir o seu voto em Assembleia Geral sobre todos os assuntos de interesse para a Sociedade e indicar por escrito á Direcção tudo o que julgar benefico para os animais.

3.º A requerer a convocação extraordinaria da Assembleia Geral, declarando o objecto sobre que requér e assinando pelo menos 25 socios o requerimento.

4.º Examinar os livros e contas da Sociedade nas épocas competentes.

CAPITULO III

Da Assembleia Geral

Art. 20.º A Assembleia Geral é a reunião de todos os socios com mais de 18 anos e no pleno uso dos seus direitos.

Art. 21.º A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Secretario em nome e por ordem do Presidente e por annuncios nos jornais.

Art. 22.º A Assembleia Geral constitue-se com a maioria dos socios; quando porém não haja numero suficiente para funcionar, convocar-se-á nova reunião passados oito dias a qual poderá funcionar com qualquer numero de socios presentes.

Art. 23.º A Assembleia Geral elege a Mesa, a Direcção, o Conselho Fiscal, o Juri e todos os mais cargos e comissões que entender precisos e convenientes para o melhor serviço da Sociedade; e além d'estas atribuições tem mais:

1.º Fiscalisar a rigorosa observancia dos estatutos e de quaesquer deliberações tomadas em harmonia com os mesmos.

2.º Conceder ou recusar a exoneração pedida de qualquer cargo.

3.° Promover por todos os modos a protecção devida aos animaes.

4.° Deliberar sobre qualquer duvida que se suscite entre a Direcção e alguns dos socios.

5.° Resolver sobre alteração de estatutos e regulamentos.

Art. 24.° A Mesa da Assembleia Geral compõe-se de um Presidente e dois Secretarios.

Art. 25.° Todos os corpos da Sociedade são eleitos por escrutinio secreto, mas comtudo a Assembleia poderá dispensar esta formalidade quando resolva proceder á eleição por aclamação.

Art. 26.° Na falta do Presidente preside á sessão um dos socios presentes proposto pela Assembleia.

CAPITULO IV

Da Direcção e Conselho Fiscal

Art. 27.° Compete á Direcção:

1.° Representar a Sociedade ante os poderes publicos e requisitar a intervenção dèles sempre que necessario seja para conseguimento dos seus fins.

2.° Ter sempre em dia a escrituração da Sociedade e apresentar, no tempo marcado, á Assembleia Geral, o relatorio e contas respeitantes á sua gerencia.

3.° Admitir socios, receber quotas e nomear empregados, que só poderão ser despedidos por sua deliberação.

4.º Reunir em sessão ordinaria uma vez cada mês.

5.º Corresponder-se com sociedades analogas.

6.º Organisar os regulamentos e submetê-los á aprovação da Assembleia Geral.

7.º Formular as propostas que devem constituir objecto de posturas e envia-las ao respectivo Municipio.

Art. 28.º Cumpre ao Presidente da Direcção, alem dos mais deveres consignados nestes estatutos:

1.º Convocar a Direcção pelo menos uma vez em cada mês e presidir ás suas sessões.

2.º Corresponder-se com auctoridades e corporações.

3.º Assinar o expediente e autorisar o pagamento das respectivas contas.

Art. 29.º Cumpre ao Secretario redigir as actas, preparar o expediente e organisar a escrituração.

Art. 30.º Incumbe ao Tesoureiro arrecadar as receitas, por meio de guias, escriturar as quantias recebidas e satisfazer as despezas da Sociedade, quando sejam devidamente autorisadas.

Art. 31.º Os vogais da Direcção são obrigados a comparecer ás sessões e a satisfazer o serviço que lhe pertencer em harmonia com os estatutos e regulamentos.

Art. 32.º Compete ao Conselho Fiscal examinar a escrituração da Sociedade, dar o seu parecer sobre as contas e exigir da Direcção todos os esclarecimentos de que carecer para o cabal cumprimento do seu mandato.

CAPITULO V

Penalidades

Art. 33.º Deixa de pertencer á Sociedade:

1.º O socio que se atrasar 6 mêses no pagamento das suas quotas, quando lhes sejam devidamente exigidas.

§ unico. São excetuados d'esta penalidade os que, por uma só vez, derem um donativo importante á Sociedade ou prestarem qualquer serviço relevante.

2.º O socio que praticar qualquer acto de crueldade aos animais proprios ou alheios, ou presenciando que outrem os pratique não empregue os meios ao seu alcance para os coíbir.

3.º O socio que não cumprir as disposições d'estes estatutos.

4.º O socio que se recusar a servir os cargos para que fôr eleito, não justificando a sua recusa perante a Assembleia Geral.

5.º Finalmente, o socio que por sentença passada em julgado fôr condenado por crime a que, segundo o Codigo Penal, corresponda pena maior.

§ unico. A exclusão de qualquer socio só poderá ter logar por deliberação da Assembleia Geral, sobre proposta da Direcção, sendo ouvido o excluido quando queira defender-se.

CAPITULO VI

Dos fundos da Sociedade

Art. 34.º Os fundos da Sociedade constarão: do produto das quotas mensais; dos donativos

dos socios benemeritos ou outras pessoas; de producções literarias sobre o fim da instituição, oferecidas á Sociedade ; de quaisquer inventos ou aparelhos destinados a suavisar o serviço e a vida dos animais; do juro de capitais depositados e de quaisquer importancias destinadas a esta Sociedade.

Art. 35.º Os fundos da Sociedade são aplicados:

1.º Ao expediente da Sociedade.

2.º Ao pagamento de empregados.

3.º A premios e recompensas.

4.º A' aquisição de uma enfermaria, seu custeio e medicamentos.

5.º A' creação de bebedoiros publicos nas estiagens, procurando interessar as corporações administrativas, lavradores e creadores, n'esta ordem de melhoramentos.

6.º A um posto de consulta veterinaria.

7.º A outras providencias de ocasião, destinadas a minorar a sorte dos animais.

Art. 36.º Os fundos da Sociedade estão a cargo do Tesoureiro e são de responsabilidade da Direcção.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 37.º A Sociedade é completamente estranha a assuntos politicos e a outros diversos do pensamento que preside á sua instituição.

Art. 38.º Os socios auxiliarão, por todos os

meios legais, o integral cumprimento d'estes estatutos, e para esse fim será conferido a cada um dêles um cartão de identidade que lhe será retirado logo que perca a qualidade de socio.

§ UNICO. Se por qualquer circunstancia o socio se recusar a restituir o seu cartão de identidade quando demitido, a Direcção tornará publica pelos jornais a invalidade d'esse cartão.

ARTIGO TRANSITORIO. A eleição dos corpos gerentes d'esta Sociedade deverá realisar-se 60 dias depois da aprovação superior dos presentes estatutos.

Aprovados por unanimidade em sessão de Assembleia Geral de 11 de março de 1912.

Joaquim Leite Junior
Armindo Fontoura
Abel Pais de Figueiredo
Antonio Augusto Marques Donato
João Ribeiro Arrobas
José Pereira da Mota
Hermano Ribeiro Arrobas
José Augusto Lopes d'Almeida
Joaquim Rasteiro Fontes
Alvaro Julio Marques Perdigão
Antonio das Neves Rodrigues

Estes estatutos, dos quais foi entregue um exemplar manuscrito ao Ex.mo Sr. Governador Civil do distrito, estão legalmente aprovados em virtude do disposto no art. 1.º da Lei de 14 de Fevereiro de 1907.

ADITAMENTO

Penalidades impostas pelos codigos Penal e das posturas municipais do concelho de Coimbra a quem maltratar os animais.

Codigo Penal

Art. 478.º A destruição ou danificação de efeitos ou propriedades moveis, ou de *quaisquer animais* pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas;

3.º Com violencia para com as pessoas;

Será punida com prisão maior celular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario.

Art. 479.º Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa ou *qualquer animal domestico* das especies referidas, pertencente a outra

pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Art. 480.º Aquele que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois mêses, e multa até um mês, ou na de desterro até seis mêses e na mesma multa.

Art. 481.º Fóra dos casos especificados neste capitulo todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia movel, imovel ou *semovente,* serão punidos com prisão até seis mêses e multa até um mês.

Codigo das Posturas Municipaes do Concelho de Coimbra :

Art. 21.º E' proibido

. . . .

3.º Espancar ou tratar com crueldade publicamente os animaes, sob pena de 250 a 2$000 reis;

4.º Lançar ou abandonar, em qualquer logar publico, animaes mortos ou incapazes de servir; sob pena de 1$000 a 4$000 reis, sendo jumento ou outro animal maior, e 250 a 1$000 reis de multa, sendo menor.

Art. 26.º O que açular cães ou outros animais contra qualquer pessoa, sofrerá a pena de 500 a 2$000 reis.

Art. 35.º E' proibido, sob pena de 1$000 a 2$000 reis:

. . . .

3.º Destruir nos predios alheios os ninhos

ou ovos d'aves de qualquer especie, sob pena de 250 a 1$000 reis.

Art. 58.° E' proibido aos carreiros e carroceiros, sob pena de 250 a 1$000 reis:

. . . .

15.° Tratar o gado com crueldade e faze-lo conduzir excessivo peso, que o faça ajoelhar ou cair.

16.° Trazer vara ou aguilhada superior em comprimento a 1m,50, ou com aguilhão superior a 5 milimetros.

Art. 62.° Em quanto aos trens e sua condução é absolutamente proibido, sob pena de 250 a 2$000 reis:

. . . .

5.° O uso do chicote que tiver de cabo mais de 1m,10 de comprimento;

6.° Servirem-se d'outro instrumento além do chicote para estimularem os animais que conduzem os trens;

7.° Servirem-se do seu chicote para darem em besta alheia.

Art. 73.° E' proibido, sob pena de 1$000 a 2$000 reis, o emprego de cavalgaduras doentes, mal tratadas, feridas, manhosas, ou mal estimadas.

Art. 107.° E' proibido:

. . . .

6.° Fazer correr o gado e pica-lo excessivamente na condução para o matadouro.